



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.010075/2003-20  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-001.828 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de abril de 2016  
**Matéria** Embargos inominados - Inexatidão material  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA  
**Interessado** ECONTRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS. INEXATIDÃO MATERIAL.

Constatada a incompatibilidade entre o voto condutor do acórdão e o resultado do julgamento, bem como entre aquele e a abordagem da matéria consignada na ementa do julgado, agrega-se ao julgado as razões que determinaram a negativa de provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

## Relatório

Na sessão plenária de 26 de agosto de 2014, a 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho julgou recurso voluntário interposto nestes autos, assim relatado no Acórdão nº 1302-001.475:

*Trata o processo de Auto de Infração, referente ao ano-calendário de 1999, de CSLL no valor de R\$ 153.535,89, acrescido das cominações pertinentes, proveniente da glosa da compensação indevida de bases de cálculo negativas da CSLL, apuradas em períodos-base anteriores, tendo em vista a inobservância do limite máximo de compensação de 30%.*

*No Termo de Verificação Fiscal, à fl. 07, o agente fiscal declara, em síntese:*

*- que iniciada a fiscalização, a contribuinte foi intimada a informar o motivo das divergências encontradas na DIPJ/2000, ano-calendário de 1999, nas linhas 10/34 (Compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores) e 30/22 (Compensação de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores), e não respondeu.*

*- que o artigo 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 limita a compensação de prejuízos anteriores, no máximo, a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões.*

*- que a fiscalização então reduziu os valores compensados ao máximo permitido na lei e a compensação de prejuízos fiscais passou de R\$2.626.365,84 para R\$787.909,75, e a compensação de bases negativas da CSLL passou de R\$2.741.712,46 para R\$822.513,73, o que resultou em lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, com multa de 75%.*

*A contribuinte apresentou impugnação, alegando, em resumo, o seguinte:*

*- que diferentemente do que afirma a fiscalização, respondeu ao Termo de Intimação de 04/08/2003, conforme petição de 15/09/2003 (doc.03) esclareceu que não há que se falar em compensação indevida de bases negativas da CSLL em razão de não ter auferido lucro naquele ano.*

*- que a autuação é improcedente, em razão da existência de decisão no processo administrativo nº 10580.010483/00-77, da DRJ/SDR, que alterou os lançamentos contábeis da Impugnante.*

*- que entenderam os auditores, naquele processo, que a Interessada tinha reduzido indevidamente o lucro líquido pelos seguintes fatos: a) não oferecimento a tributação do chamado "crédito-prêmio IPI", objeto de ação judicial, que havia sido contabilizado pela contribuinte, nos períodos-base de 1995 e 1999, na conta "Receitas Incentivadas", integrante do grupo "Resultado de Exercícios Futuros"; b) não oferecimento a tributação de créditos discutidos em ação judicial de repetição de indébito, relativos a majoração da alíquota da Contribuição do Finsocial, contabilizados pela Contribuinte, no período-base de 1995, na conta "Outras Receitas Operacionais a Vencer", integrante do grupo "Resultado de Exercícios Futuros".*

*- que entenderam os fiscais que a receita originária do crédito-prêmio IPI deveria ter sido incluída na Demonstração de Resultado do Exercício dos anos-calendários de 1995 à 1999, e a receita relativa à restituição do Finsocial em 1995.*

*- que ofereceu defesa contra aquele Auto de Infração e a DRJ/Salvador decidiu, por unanimidade, considerar improcedentes os lançamentos, alegando o seguinte:*

*"Em face do conteúdo do lançamento de ofício e da impugnação, destacam-se no processo em exame dois pontos fulcrais. O primeiro deles consiste no tratamento fiscal a ser fornecido ao crédito-prêmio de IPI, no tocante base de cálculo do IRPJ. Ou seja, se o crédito-prêmio de IPI estaria também beneficiado com a não-incidência do IRPJ, como o resultado obtido com a exportação. A conclusão pela tributabilidade do crédito resvala no segundo ponto a ser elucidado: qual o momento de realização da receita, para efeito de incidência do IRPJ e demais tributos.*

*A autoridade fiscal entende que a receita de créditos-prêmio deveria ter sido incluída na Demonstração do Resultado do Exercício dos anos-calendário de 1995 e 1999, e a receita referente à restituição do Finsocial, na Demonstração do Resultado do Exercício de 1999. Alega que a contribuinte procedeu errado ao registrar os créditos em "Resultados do Exercícios Futuros", quando pelo regime de competência deveria ter registrado os créditos como receita e os tributado normalmente, dado que transitaram em julgado sentenças que favoreciam a Econtrading S/A, concernentes aos créditos referidos.*

*Analisando os documentos contidos nos autos, em especial o Livro Razão Auxiliar, verifica-se que em julho de 1995 a empresa reconheceu parte do crédito-prêmio do IPI discutido em ação judicial, no valor de R\$4.916.600,00 (quatro milhões, novecentos e dezesseis mil e seiscentos reais), o qual, desde então, passou a ser utilizado para compensações para pagamentos de tributos diversos. O mesmo ocorre quanto ao crédito relativo ao Finsocial, registrado em julho de 1995. Em novembro de 1999, a contribuinte reconhece outra parte do crédito-prêmio IPI, no valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), passando a utilizá-la para quitação de tributos.*

*Na impugnação, aduz-se que a realização das receitas cabe se dar no momento em que a compensação dos créditos com as obrigações registradas no passivo for efetivada.*

*Segundo o entendimento administrativo, o momento de realização da receita de créditos submetidos a evento futuro, de resultado incerto, como é o caso daqueles créditos discutidos em juízo, consiste no momento em que o bem se torne disponível, conforme dispõe o Parecer Normativo CST n. 11, de 28 de janeiro de 1976.*

*Observe-se que no momento em que se obtém sentença favorável transitada em julgado, conforme se comprova neste caso, a litigante (contribuinte) vê o bem objeto do litígio incorporar-se ao seu patrimônio.*

*Logo havendo decisão que confere a disponibilidade do crédito, transitada em julgado em 11 de junho de 1991, conforme fls. 125, a receita deve ser apropriada nessa mesma data, em razão do que é equivocado o lançamento que a tributou no período-base de 1995."*

*- que pela decisão da DRJ, nem a Impugnante nem os auditores tinham razão, já que o entendimento foi no sentido de que a receita relativa ao crédito-premio IPI deveria ter sido realizada no ano de 1991, quando do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito ao crédito.*

*- que em obediência ao Acórdão, houve repercussão da reclassificação contábil.*

*- que a Impugnante num primeiro momento (nos anos de 1995 a 1999) contabilizou os valores questionados, debitando na conta "crédito-prêmio exportação" (Ativo Realizável a Longo Prazo) e creditando na conta "receitas incentivadas" (Resultado de Exercícios Futuros), portanto sem impacto imediato nas contas de resultado daqueles anos.*

- que depois, já com êxito final nas ações judiciais, começou a realizar as receitas registradas em conta de Resultados de Exercícios Futuros, através da compensação desses créditos com tributos e contribuições federais devidos, debitando na conta de IPI (Passivo Circulante) e creditando na conta de "Crédito-prêmio" (Ativo), além de debitar na conta "receitas incentivadas", com o respectivo crédito na conta "Crédito-prêmio" (Resultado do Exercício).

- que foi neste momento que reconheceu de forma expressa a receita, gerando impacto no seu resultado, já que ao imputar o valor compensado no resultado do exercício, ofereceu à tributação a receita efetivamente ganha, pois antes do encerramento da ação judicial o que havia era uma expectativa de direito.

- que esse procedimento foi considerado incorreto pelo Acórdão da DRJ/SDR, que entendeu que a realização da receita deveria ter ocorrido em 1991 e não em 1995 e 1999, partindo da premissa de que, com o trânsito em julgado da medida judicial, ocorreu a aquisição definitiva do direito, tornando-se receita realizável.

- que em atendimento ao Acórdão, a Interessada refez seus lançamentos contábeis e passou a apurar prejuízo no ano-calendário de 1999, ao invés de lucro tributável e por conseqüência, não há que se falar em compensação indevida de bases negativas de CSLL, sendo, portanto o presente Auto improcedente.

- que junta planilha demonstrativa do novo resultado ajustado do exercício de 1999 apurando prejuízo. Esta planilha começa indicando Lucro Líquido apurado de janeiro a dezembro de 1999, conforme valores extraídos do Lalur, que também segue em anexo (doc. 07). Estornaram-se os valores apropriados do crédito/prêmio IPI, conforme livros Razão e Diário (docs. 08 e 09), sendo que o valor total do crédito excluído está conforme Balancete de 31/12/1999 (doc. 10). Com o estorno, apura-se prejuízo, não se sustentando a autuação fiscal.

- que como se verifica do Auto de Infração, os auditores ao calcularem o valor da Contribuição Social, supostamente devida, refizeram a recomposição das bases negativas da CSLL anteriores, limitando-as a 30% do lucro líquido apurado, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.981/95.

- que o IRPJ e a CSLL incidem sobre lucro. Se há decréscimo, há perda patrimonial passível de recomposição em períodos subseqüentes que ocorre através das compensações dos prejuízos fiscais ou pelas deduções de bases negativas.

- que ao tentar cobrar IR ou CSLL sobre parcela que não significa acréscimo patrimonial, a Recita Federal acaba por desfigurar a base de cálculo dessas exações.

- que transcreve antigas decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, que reconheciam que a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 desnatura a base de cálculo do IRPJ.

- que caso assim não seja entendido, requer a realização de diligência fiscal, com a finalidade específica de se constatar que ao refazer os lançamentos, em atendimento ao Acórdão DRJ/SDR no 779/02, a Impugnante apurou prejuízo ao invés de lucro no calendário de 1999, o que torna sem efeito a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas realizadas.

A 2ª Turma da DRJ/SDR, através do acórdão nº 15-11.667, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de diligência e no mérito negou provimento a impugnação, conforme a ementa a seguir: (vol 1 fls. 204)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 1999**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA.**

*Devem ser negadas as solicitações de diligência consideradas desnecessárias a solução do litígio.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 1999*

*COMPENSAÇÃO DE BASES DE CALCULO NEGATIVAS.*

*A partir do Ano-calendário de 1995, a compensação de bases de cálculo negativas não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da base de cálculo apurada em cada período base.*

*RECONHECIMENTO DE RECEITA. REGIME DE COMPETÊNCIA.*

*O estorno de lançamento contábil relativo ao reconhecimento de receita, em virtude de desobediência ao regime de competência, somente poderá ser autorizado, caso a referida receita venha, efetivamente, a ser tributada no período base em que foi auferida.*

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*O afastamento da aplicabilidade de lei ou de ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade.*

*Pelo voto do relator que negou provimento a impugnação, cabe destacar o seguinte:*

*[...]*

*Cientificada da decisão da DRJ em 07/12/2006, apresentou recurso voluntário, tempestivo, em 05/01/2007, reiterando os argumentos utilizados em sede de impugnação, alegando em apertada síntese o seguinte:*

*- que em relação ao arrolamento de bens, informa que não os possui em seu ativo permanente, suficientes para realizar a garantia total de instância.*

*- preliminarmente ressalta que a decisão recorrida desconsiderou a decisão anterior da própria DRJ que teve repercussão neste processo e não examinou as provas anexadas.*

*- O próprio Relatório da decisão ora recorrida contradiz o que afirmado no Voto, no sentido de que somente foi anexada, como prova, Impugnação uma planilha (Fls. 209): "0 que absolutamente não se pode admitir é exatamente o que está a propor a Impugnante, quando declara que efetuou o estorno de todas as parcelas concernentes às aludidas receitas, reconhecidas durante o ano-calendário de 1999, de acordo com planilha que faz juntar à fl. 140, sem sequer mencionar tais receitas, a preponderar esse entendimento, jamais seriam oferecidas à tributação, diante da falta de permissão legal para tributá-las no ano-calendário de 1991, em função do decurso do prazo decadencial."*

*- que diferente do que afirmado à Fl. 210 do Voto do Relator, a retificação de erro contábil não pode ocorrer somente através da retificação da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ). Faz-se, também, a recomposição do resultado na contabilidade, através do ajuste de exercícios anteriores, conforme permissivo legal do art. 273 do RIR/99.*

*- no presente caso não houve postergação indevida do pagamento do imposto nem redução indevida do lucro real, já que a partir do Acórdão DRJ/SDR n.º 779/02, a ora Recorrente refez os seus lançamentos contábeis e passou a apurar prejuízo no ano calendário de 1999.*

*- que diferente do afirmado no Voto, a retificação de erro contábil não pode ocorrer somente através da retificação da DIPJ. Faz-se, também, a recomposição do*

*resultado na contabilidade, através do ajuste de exercícios anteriores, conforme permissivo legal do art. 273 do RIR/99 e no Parecer Normativo COSIT nº 02/96, “in verbis”:*

[...]

*- que a Recorrente procedeu exatamente de acordo com o que estabelece o Parecer, após a decisão da DRJ, procurando a correta determinação do lucro real (através de ajuste contábil) e com isso apurou, no ano-calendário de 1999, prejuízo maior que o que constava originariamente.*

*- que o próprio Conselho de Contribuintes já decidiu pela validade das exclusões extemporâneas e resta claro que o Parecer Normativo nº 57/79, ratificado pelo Parecer Normativo nº 02/96, há embasamento legal para a recomposição do resultado, através do ajuste na conta do patrimônio lucros acumulados a título de ajuste de exercícios anteriores, sem necessidade da retificação da Declaração do Imposto de Renda.*

*- que em relação a solicitação de diligência indeferida por ser desnecessária, reitera a sua realização, com a verificação dos seus Livros Contábeis, para se constatar que ao refazer os lançamentos, em atendimento ao Acórdão da DRJ, apurou prejuízo ao invés de lucro no ano-calendário de 1999, e por via de consequência torna sem efeito a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas realizadas.*

*- que pela leitura do Auto, verifica-se que a Fiscalização ao calcular o valor da Contribuição Social supostamente devida, fez a compensação das bases negativas da CSLL anteriores, limitando-as a 30% do lucro líquido apurado, afrontando princípios constitucionais e o conceito de renda previsto no CTN.*

*- que para que se chegue aos números correspondentes ao lucro real, devem ser considerados os custos, as despesas operacionais e as provisões dedutíveis, em contra partida da receita líquida apurada.*

*- que ao cobrar o Imposto de Renda ou a Contribuição Social sobre parcela que não significa acréscimo patrimonial a Receita Federal acaba por desfigurar a base de cálculo dessas exações.*

*- que a decisão proferida pela Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, que reconhece a limitação imposta pela Lei no 8.981/95 desnatura a base de cálculo do IRPJ, com incidência sobre o patrimônio:*

[...]

*- que de todos os ângulos que se examina a matéria, conclui-se pelo direito de não se submeter ao pagamento da exação em discussão, razão porque requer-se o reconhecimento da completa insubsistência do Auto de Infração.*

*- que em havendo a prova pericial solicitada se responda os seguintes quesitos 1) Queira o Sr. Auditor Fiscal responder se, após o exame dos Livros Contábeis da Recorrente (LALUR, Razão e Diário), anexados Impugnação de fls., é possível constatar que ao refazer os lançamentos, em atendimento ao Acórdão DRJ/SDR N. 779/02 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, a Recorrente apurou prejuízo ao invés de lucro no ano calendário de 1999 ???*

*É o relatório.*

Formalizada a decisão, os autos foram devolvidos à DRF/Salvador, que restituiu os autos a este Conselho apontando inexatidão material assim abordada no despacho de admissibilidade às fls. 323/325:

*Os autos retornaram à origem, mas foram devolvidos pela autoridade local ante constatação de inexatidão material entre a ementa do Acórdão 1302-001.475, fl.75, “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferido pelo Relator” e a conclusão do voto à fl. 92, “Diante do exposto, voto pela procedência dos lançamentos e dou provimento ao recurso voluntário”. Apontou-se, também, inexatidão material entre o relatório e o voto. O encaminhamento dos autos a este Conselho se fez com fundamento no art. 66 do RICARF.*

*Confirma-se na ata de julgamento que, de fato, foi negado provimento ao recurso voluntário:*

**Relator(a):** GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

**Processo:** 10580.010075/2003-20

**Recorrente:** ECONTRADING S/A COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

**Acórdão** 1302-001.475

**Ausência momentânea:** MARCIO RODRIGO FRIZZOHELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO

**Votação:** Por Unanimidade

**Questionamento:** RECURSO VOLUNTARIO

**Resultado:** Recurso Voluntário Negado Crédito Tributário Mantido

*No mesmo sentido, a ementa do julgado reflete a negativa à pretensão da recorrente de alterar o resultado tributável do ano-calendário 1999 e afastar a glosa de compensações de prejuízos e bases negativas acima do limite legal:*

**ASSUNTO:** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**Ano-calendário:** 1999

**COMPENSAÇÃO DE BASES DE CALCULO NEGATIVAS.**

A partir do Ano-calendário de 1995, a compensação de bases de cálculo negativas não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da base de cálculo apurada em cada período base.

**RECONHECIMENTO DE RECEITA. REGIME DE COMPETÊNCIA.**

O estorno de lançamento contábil relativo ao reconhecimento de receita, em virtude de desobediência ao regime de competência, somente poderá ser autorizado, caso a referida receita venha, efetivamente, a ser tributada no período base em que foi auferida.

*Já o voto integrado ao acórdão embargado reporta-se a outro tema que não estava em discussão nestes autos, qual seja, a imunidade de instituições de educação e de assistência social em relação à incidência da COFINS e da Contribuição ao PIS.*

*Assim, há evidente inexatidão material devida a lapso manifesto que demanda correção, na forma do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.*

*Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, com fundamento no art. art. 66, §2º, e no art. 49, §6º, todos do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, são admitidos os embargos, com sua consequente distribuição para relatoria por esta Conselheira, em razão do sorteio antes promovido.*

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Os embargos inominados não estão sujeitos a prazo para sua oposição, e há evidente inexactidão material, como relatado no despacho de admissibilidade. Por tais razões, os embargos devem ser CONHECIDOS.

Como relatado, o voto condutor do julgado embargado trata de matéria estranha a estes autos. Certamente ao formalizar o acórdão, o Conselheiro Relator agregou-lhe voto proferido em outro caso por ele analisado. Assim, necessário se faz agregar nesta ocasião as razões que sustentam a negativa de provimento ao recurso voluntário.

Neste sentido, observa-se que o acórdão adotou a mesma ementa da decisão de 1ª instância, e o voto condutor desta, reproduzido no relatório do acórdão embargado, apresenta motivação suficiente para a sua manutenção, como decidido pelo Colegiado embargado. Seu conteúdo, assim, é aqui agregado como razões de decidir do Acórdão n. 1302-001.475.

*“Desse modo, faz-se necessário, antes de tudo, analisar os fatos acontecidos por ocasião da ação fiscal anterior, considerando sua provável repercussão no lançamento ora apreciado.*

*Naquela oportunidade, o Fisco promoveu a lavratura de Auto de Infração, por meio do qual procedeu à cobrança de IRPJ, nos anos-calendário de 1995 e 1999. No respectivo Auto de Infração os fatos foram assim descritos:*

*a) não oferecimento à tributação do chamado "crédito-prêmio IPI", objeto de ação judicial, que haveria sido contabilizado pela contribuinte, nos períodos-base de 1995 e 1999, na conta "Receitas Incentivadas", integrante do grupo "Resultados de Exercícios Futuros";*

*b) não oferecimento à tributação de créditos discutidos em ação judicial de repetição de indébito, relativos à majoração da alíquota da Contribuição para o Fundo de Investimento Social — Finsocial, que foram contabilizados pela contribuinte, no período-base de 1995, na conta "Outras Receitas Operacionais a Vencer", integrante do grupo "Resultados de Exercícios Futuros".*

*O Autuante, à época, não aceitou o procedimento adotado pela Interessada, de contabilizar as receitas originárias do "crédito-prêmio IPI", cujo direito foi confirmado em juízo, em conta integrante de "Resultados de Exercícios Futuros", em duas parcelas, nos anos de 1995 e 1999, e somente oferecer tais receitas à tributação (nos períodos base de 1995, 1996, 1997, 1º ao 4º trimestre de 1998 e 1999), na medida em que efetuava sua compensação com tributos e contribuições federais devidos.*

*Igual procedimento contábil teve a Contribuinte em relação às receitas provenientes de repetição de indébito, pleiteada judicialmente, em virtude de pagamento do Finsocial com alíquotas majoradas, contabilizada em 1995, também a título de "Resultados de Exercícios Futuros", vindo, efetivamente, a reconhecê-las (nos períodos base de 1995, 1996, 1997 e 1º trimestre de 1998), para efeito de compensá-las com seus débitos tributários.*

*O agente fiscal, então, tributou aquelas receitas, integralmente, nos períodos-base em que foram contabilizadas (1995 e 1999), ao mesmo tempo em que ajustou o*

*resultado de todos os exercícios em que a Interessada as havia oferecido, parcialmente, à tributação. Em consequência, consoante o demonstrativo de fl. 128, os períodos em que se apurara base de cálculo da CSLL negativa (1995, 1996 e 1997) passaram a apresentar uma base negativa ainda maior, sendo que no de 1995, além de tributada toda a receita nele contabilizada anteriormente diferida foi compensada a nova base negativa decorrente do mencionado ajuste. Os períodos que já apresentavam base de cálculo positiva (1º ao 4º trimestre de 1998 e 1999), passaram a apresentar base de cálculo negativa, enquanto que no ano de 1999, após a tributação realizada, também foi compensado o prejuízo proveniente do ajuste realizado.*

*Na ocasião, inconformada com o lançamento de ofício, a Autuada impugnou-o, estabelecendo o litígio resolvido por meio do Acórdão DRJ/SDR nº 779, às fls. 75 a 85, emitido em 05/02/2002, considerando improcedente a ação fiscal. Com isso, o Auto de Infração foi tornado sem efeito, o que significa dizer que não somente as exigências fiscais relativas aos anos-calendário de 1995 e 1999 foram canceladas, como também restaram desautorizadas todas as alterações efetuadas nos resultados apurados pela Contribuinte, nos períodos base compreendidos entre 1995 e 1999, ou seja, os ajustes realizados nas bases de cálculo da CSLL daqueles períodos, conforme o demonstrativo de fl. 128, não se confirmaram.*

*O referido Acórdão, que cancelou o lançamento fiscal, teve como fundamento principal o fato de que o momento de realização da receita oriunda de créditos submetidos a evento futuro, como é o caso dos créditos discutidos em juízo, é aquele em que o bem se torna disponível, isto é, o momento da aquisição da disponibilidade jurídica, que se opera com o transito em julgado da sentença favorável. Logo, havendo a decisão que confere a disponibilidade do crédito transitada em julgado em 11/06/1991, a receita deveria ser apropriada nessa data, em razão do que é equivocado o lançamento de ofício que a tributou nos períodos base de 1995 e 1999.*

*Isso foi dito em relação ao "crédito-prêmio IPI". No que concerne à ação de repetição de indébito relativa ao Finsocial, o Acórdão da DRJ/Salvador expressa que "não há que se falar em ocorrência de disponibilidade de renda e, conseqüentemente, em fato gerador, tendo em vista que, no encerramento do período-base de 1999, sequer havia sido proferida sentença definitiva sobre a questão...*

*Há que se destacar aqui — em oposição ao que afirma a Impugnante — que a comentada decisão da DRJ/Salvador, que deliberou pela insubsistência daquele lançamento, não alterou os lançamentos contábeis da Contribuinte, e nem teria o condão de fazê-lo.*

*Muito ao contrário, ao rejeitar as alterações promovidas pelo Autuante, restabeleceu-se a situação e os valores originais, tal como contabilizados e declarados pela Autuada.*

*No caso do "crédito-prêmio IPI", o fato de não ter sido acatada a tributação nos moldes promovidos pelo Fisco, ou seja, nos anos-calendário de 1995 e 1999, não autoriza o entendimento de que se deveria proceder ao refazimento da contabilidade da Contribuinte. De forma alguma. E evidente que a ordem administrativa emanada das autoridades responsáveis pelo julgamento da lide restringiu-se a vedar o prosseguimento da cobrança do tributo, vez que em confronto ao regime de competência dos exercícios.*

*Dai a se inferir uma improvável recomendação de modificação dos lançamentos contábeis originais, para se adequar aos ditames daquele julgado, vai uma longa distância. Isso porque, mais do que improvável, tratar-se-ia de sugestão ineficaz, posto que, àquela altura – o acórdão data de 05/02/2002 havia se passado mais de dez anos do período base (1991) em que a receita pertinente ao "crédito-premio*

*IPI" deveria ter sido oferecida à tributação. Logo, haveria impossibilidade legal de estornar os lançamentos contábeis realizados de 1995 a 1999 e incluir os respectivos valores no resultado do ano-base de 1991.*

*O que absolutamente não se pode admitir é exatamente o que está a propor a Impugnante, quando declara que efetuou o estorno de todas as parcelas concernentes às aludidas receitas, reconhecidas durante o ano-calendário de 1999, de acordo com planilha que faz juntar à fl. 140, sem sequer mencionar que tais receitas, a preponderar esse entendimento, jamais seriam oferecidas à tributação, diante da falta de permissão legal para tributá-las no ano-base de 1991, em função do decurso do prazo decadencial.*

*E nem se poderia argumentar, no caso, que o órgão lançador é que não agiu, deixando expirar o prazo legal para efetuar o lançamento, visto que é a Contribuinte quem está, agora, tomando a iniciativa de alterar o resultado de determinado período-base (1999), sob argumento cuja validade estaria condicionada a que, em contrapartida, igual procedimento fosse adotado em relação a outro período-base (1991), para o qual tal recomposição não mais poderia ser realizada.*

*É inaceitável a pretensão, extemporânea, da Impugnante, de refazer, tão-somente, uma parte dos lançamentos contábeis efetuados originariamente, exatamente aquela parte que, promovida isoladamente, a beneficiária, qual seja o estorno de parcelas relativas ao "crédito-prêmio IPI", reconhecidas no ano de 1999. A recomposição contábil, para espelhar a realidade dos fatos, deveria ocorrer simultaneamente nos dois períodos base (1991 e 1999). Ajustar contabilmente apenas um dos dois períodos base envolvidos não significaria refazer os lançamentos, mas sim desfazê-los.*

*Se, por um lado, é defeso ao Fisco tributar, inobservando o regime de competência, de outro lado, não se pode autorizar que a Impugnante retifique um erro contábil, cometendo outro erro de igual natureza, cujo objetivo único é evitar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ademais, ressalte-se que foi a própria Contribuinte quem deu causa a tal equívoco contábil, vez que postergou o reconhecimento das referidas receitas, do ano de 1991 para outros períodos base posteriores, começando em 1995.*

*Nesse sentido, são inverídicas as alegações da Impugnante de que começou a realizar as receitas registradas na conta de "Resultados de Exercícios Futuros", através de sua compensação com tributos federais devidos, "a partir do êxito final das ações judiciais". Ora, como bem esclarece o Acórdão da DRJ/Salvador (fls. 75 a 85), o trânsito em julgado da ação concernente ao "crédito-premio IPI" já havia ocorrido desde junho de 1991, enquanto que em relação à ação judicial referente à restituição do Finsocial, até o encerramento do período –base de 1999 nem mesmo havia sentença definitiva sobre a questão.*

*Abstraindo-se o impedimento decorrente do aspecto temporal, caso fosse genuíno o propósito da Autuada de refazer seus assentamentos contábeis para obedecer aos fundamentos do mencionado julgado, deveria ter procedido de tal forma desde fevereiro de 2002, quando cientificada do Acórdão da DRJ/Salvador. Caberia, então, além das alterações contábeis, retificar as declarações de rendimentos dos períodos base de 1995 a 1999, nos quais ofereceu à tributação parcelas das receitas resultantes das demandas judiciais, o que não foi feito pela Interessada.*

*Somente após tomar conhecimento do presente lançamento, fato este ocorrido em 22/10/2003, e para tentar fugir à exação fiscal que lhe foi imposta, a Autuada buscou "adequar-se aos termos daquele Acórdão" e, para tanto, limitou-se a elaborar a planilha de fls.140, com amparo na qual pretende considerar*

*transmutada em base de cálculo negativa a base positiva da CSLL contabilizada e declarada no ano-calendário de 1999.*

*Sequer tratou de apresentar a respectiva declaração retificadora.*

*Acrescente-se que a Impugnante parece olvidar que as receitas em comento, por ela reconhecidas de 1995 a 1999, foram destinadas à compensação de diversos tributos e contribuições, durante o transcurso de todos esses períodos base.*

*Caso se consentisse, apenas por hipótese, ao atendimento de seu pleito, estornando, no ano-calendário de 1999, o lançamento relativo ao oferecimento à tributação das receitas oriundas do "crédito-prêmio IPI", no montante de R\$2.971.148,90, conforme demonstrativo fiscal (fl. 128), ou de R\$3.669.586,40, segundo planilha anexada pela Impugnante (fl. 140), tal procedimento independentemente de qual dos dois valores seja o correto implicaria a inadimplência da Contribuinte em relação a todos os débitos para cuja quitação o mencionado crédito foi utilizado.*

*Diante dos esclarecimentos acima, resta patente, sob todos os aspectos, que não se pode assentir na alteração pretendida pela Impugnante, qual seja a de transformar, via mero estorno contábil, sua base de cálculo positiva da CSLL antes da compensação apurada no ano-calendário de 1999, no valor de R\$2.741.712,46, em base de cálculo negativa.*

*Vencida a questão anterior, e estando perfeitamente definido que a base de cálculo da CSLL, no ano-calendário de 1999, sempre foi e continua sendo de R\$2.741.712,46, resta apreciar a matéria específica de que cuida o presente Auto de Infração compensação a maior de bases de cálculo negativas. A Impugnante insurge-se contra a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) do lucro tributável, imposta pela Lei nº 8.981, de 1995.*

*Diz a Requerente que o artigo 58 da Lei nº 8.981, de 1995, alterado pelo artigo 16 da Lei nº 9.065, também de 1995, afronta os princípios constitucionais, bem como o conceito de renda previsto no Código Tributário Nacional. Junta Acórdãos do Conselho de Contribuintes que expressam o entendimento de que as novas regras não poderiam retroagir para alcançar as bases negativas apuradas antes da edição dos dispositivos legais que limitaram a compensação.*

*Na realidade, a partir de 10 de janeiro de 1995, o direito de compensar bases de cálculo negativas da CSLL acumuladas, apuradas até 31/12/1994, foi limitado a 30% (trinta por cento) do lucro líquido antes da CSLL ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da contribuição social, conforme determinação do artigo 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."*

Estas as razões, portanto, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, na forma como decidido por este Colegiado no Acórdão n. 1302-001.475.

O presente voto, assim, é no sentido de **CONHECER** e **ACOLHER** os embargos, sem efeitos infringentes, para substituir o voto condutor do Acórdão n. 1302-001.475 pelas razões acima expostas, retificando a inexatidão material apontada pela autoridade encarregada da execução do acórdão.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10580.010075/2003-20  
Acórdão n.º **1302-001.828**

**S1-C3T2**  
Fl. 13

---

CÓPIA